



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02707001/22

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA n.º 7/2022-280701 / CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022-PMSN

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA SELECIONAR INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA INCUMBIDA REGIMENTALMENTE OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO, OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, QUE DETENHA INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL E NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS; ATENDIDAS AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE PARTICIPAÇÃO ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, VISANDO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COM CRIANÇA E ADOLESCENTE DOS PROGRAMAS E PROJETOS DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, CONTRATO VISANDO À EXECUÇÃO DO MESMO, EM ATENDIMENTO A DECISÃO MANIFESTADA PELO DR. SANDOVAL ALVES DA SILVA PROCURADOR DO TRABALHO- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A RESPEITO DO PROCESSO Nº: 000897.2021.08.000/1.

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURIDICO. POSSIBILIDADE. CHAMADA PUBLICA. PROJETO SOCIAL. PROGRAMA ESCREVENDO E REESCREVENDO NOSSA HISTÓRIA.

1. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicitou dessa Assessoria Jurídica parecer técnico referente à minuta do edital e anexos do procedimento licitatório de modalidade chamada pública, cujo objeto é aquele epigrafado no cabeçalho, que será realizado como parte do acordo homologado por sentença no bojo dos autos elencados também ao norte.

Cabe consignar que os autos vieram para exame instruído com os seguintes documentos importantes:

- 1) Solicitação de despesa, com as devidas considerações, subscrito pelo Prefeito Municipal (Ofício n.º 047/2022 – GAB), acompanhado de termo contendo as especificações, justificativas e objetivos do projeto a ser desenvolvido a partir deste procedimento;
- 2) Acordo homologado nos autos do processo mencionado;
- 3) Declaração de adequação orçamentária e financeira, firmado pelo Prefeito, em 25.07.22;

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



- 4) Termo de autorização;
- 5) Termo de abertura, autuação e remessa;
- 6) Despacho para Assessoria Jurídica;
- 7) Minuta do Edital e anexos, quais sejam:
 - a. Anexo I – Termo de Referência;
 - b. Anexo II – Modelo para construção dos Projetos;
 - c. Anexo III – Critérios para Seleção e Pontuação;
 - d. Anexo IV – Modelo de Requerimento;
 - e. Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento do Edital e do Termo de Referência;
 - f. Anexo VI – Modelo de Declaração de inexistência no quadro de pessoal da instituição, de servidores, cedidos e terceirizados da STDS;
 - g. Anexo VII – Modelo de Declaração de Mora;
 - h. Anexo VIII – Descrição dos Lotes com Metas e Valores a serem contratados;
 - i. Anexo IX – Declaração de tempo de experiência na execução de ações;
 - j. Anexo X – Declaração de Conhecimento do Objeto do Edital;
 - k. Anexo XI – Declaração de Possuir em seu quadro permanente Responsável Técnico pelo projeto;
 - l. Anexo XII – Modelo de Contrato
 - m. Anexo XIII – Declaração de Proteção ao não Trabalho Infantil
 - n. Anexo XIII – Declaração de Inexistência no Quadro de Dirigentes da Entidade, de Servidores com vínculo no Poder Público

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida por Lei Geral das Licitações e Contratos teve por finalidade regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Neste artigo, a carta magna determina os princípios obrigatórios e irrevogáveis a serem cumpridos por todos os entes públicos em todos seus atos e procedimentos administrativos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Ainda que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública se dê exclusivamente através de licitação, a própria Constituição já estabelece que podem haver exceções. Porém, em todos os casos, dispensar-se-á apenas o procedimento licitatório; todas as demais determinações legais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, continuam válidas e devem ser seguidas.

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Por isto, no que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que o gestor solicitou e a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a contratação no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93,

Diante disso, em se tratando de análise acerca do Edital e minuta de contrato, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade legal, uma vez que tal competência também encontra previsão no mesmo diploma legal acima mencionado, especificamente em seu Art. 38, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O art. 2º, XII, da Lei 13.019/14, estabelece que o edital precisa respeitar os princípios da “isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nesse sentido, um edital para o processo de chamamento público deve conter datas e prazos da licitação; condições; valor previsto para realização do serviço; resultados desejados; forma de apresentação de proposta, assim como o local; critérios de seleção; minuta do instrumento que celebrará a parceria, além das demais aplicações do projeto específico a se desenvolver ou de lei específica aplicável.

Importa destacar que a OSC, ou ONG, que desejar participar do processo precisa ter, no mínimo, três anos de existência e apresentar documentos comprobatórios exigidos pelo edital como critérios de seleção.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o projeto em questão, oriundo de acordo homologado por sentença, pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação, através



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



do Chamamento Público, desde que obedecidos os ritos elencados pelas normas supracitadas e satisfeitos os critérios de seleção estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Cabe registrar, por fim, que o edital enviado para exame contem 12 itens, todos subdivididos, distribuídos ao longo de 09 laudas. Ele traz consigo 14 (catorze) anexos, todos já mencionados no relatório. O termo de referência, anexo I, traz consigo robustas especificações e delineações suficientes para selecionar a proposta mais vantajosa à administração.

A minuta do contrato a ser firmado está no anexo XII e contem 11 cláusulas, todas subdivididas, distribuídas ao longo de 04 (quatro) laudas. Após exame, conclui-se que os dispositivos satisfazem as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93¹, que traz consigo rol necessário de especificações.

Atendo-se ao todo acima mencionado, conclui-se que a presente minuta do edital atende as prescrições normativas atinentes à matéria.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, estes de responsabilidade dos gestores e das autoridades que os forneceram. Presume-se, aqui, a validade dos atos administrativos para o exame jurídico.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

No que diz respeito ao mérito da análise providenciada pela assessoria, entende-se que a minuta do edital (e seus anexos) estão aptos a gerarem os efeitos pretendidos, confeccionados de forma a satisfazer as exigências da Lei n.º 8.666/93, especialmente dos artigos 40 e 55.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 29 de julho de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Advogado – OAB/PA n.º 21.471